lei nº 6833 de 18.04.91
D.O.M. nº 9605 de 29.04.91 Promulgado

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
*Trabalhando junto com o povo*

# DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 27/11/00
FUNCIONÁRIO

DATA 26/11/90

PROJETO DE LEI Nº 269/90

ASSUNTO: Cria a Área de Proteção Ambiental - APA - da bacia de Maraponga e dá outras providências

VEREADOR Durval Ferraz e Artur Bruno

LEI Nº 6833 DE 18/04/91

DIOM Nº 9605 DE 29/04/91

ARQUIVO 30.08.91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 068331991
Projeto: 02691990
Autor: DURVAL FERRAZ
Assunto: MEIO AMBIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6833 DE 18 DE Abril DE 1991.

Cria a área de Proteção Ambiental - APA da Lagoa de Maraponga e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica criada como de relevante interesse público, a Área de Proteção Ambiental - APA subordinada ao que dispõem as Leis Federais nº 6902, de 27 de Abril de 1981, e nº 6938 de 31 de Agosto de 1981, e demais Leis e Regulamentos aplicáveis à espécie, a Lagoa de Maraponga.

Parágrafo único - A delimitação da área de que trata este artigo é o perímetro compreendido pela ZE-1 - Zona Especial de Proteção Verde, Paisagística e Turística, cuja demarcação é a constante da Planta 01 da Lei nº 5122-A de 13 de março de 1979.

Art. 2º- Na APA de que trata esta Lei ficam proibidos:

I - A aprovação de loteamento e a implantação e desenvolvimento de atividades comerciais e/ou industriais potencialmente poluidoras e capazes de afetar os mananciais;

II - A execução de obras de terraplenagem e abertura de canais, quando importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

IV - O exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies da biota local.

Art. 3º- O Poder Executivo no prazo de 120(cento e vinte) dias elaborará o projeto de regulamentação da APA da Lagoa de Maraponga, a contar da data da publicação desta lei, que será submetido à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CEMAM.

Parágrafo único- Quaisquer projetos de parcelamento do solo, de construção ou reforma de edificações, de concessão de alvarás de licença de construção e de implantação de equipamentos ou serviços públicos, na área objeto desta Lei, serão previamente apreciados pelo CEMAM.

Art. 4º- Qualquer intervenção na APA objeto desta Lei, em desacordo com as proibições do art. 2º ou sem autorização do CEMAM sujeitará os infratores às sanções prescritas no art. 14, da Lei nº 6938, cuja aplicação será da competência da SPLAM - Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 5º- Após a apreciação do CEMAM, de que trata o art. 3º, Decreto do Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, EM 18 DE Abril DE 1991.

JOSÉ MARIA COUTO
PRESIDENTE

MTP

Ao Vereador Sergio Novaes para relatar.
E: 10-12-90
Samuel Braga

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação
Em 27/11/1990
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 269 /90

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

A COMISSÃO MEIO AMBIENTE
EM 27/11/90
Presidente

Cria, a Área de Proteção Ambiental - APA da Lagoa de Maraponga e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Aprovado em 1a. Discussão
Em 11/12/1990
Presidente

Art. 1º- Fica criada como de relevante interesse público, a Área de Proteção Ambiental-APA subordinada ao que dispõem as Leis Federais nº 6902, de 27 de abril de 1981, e nº 6938 de 31 de agosto de 1981, e demais Leis e regulamentos aplicáveis à espécie, a Lagoa de Maraponga.

Parágrafo Único- A delimitação da área de que trata este artigo é o perímetro compreendido pela ZE 1-Zona Especial de Proteção Verde, Paisagística e Turística, cuja demarcação é a constante da Planta 01 da Lei nº 5122-A de 13 de março de 1979.

Aprovado em 2a. Discussão
Em 12/12/1990
Presidente

Art. 2º- Na APA de que trata esta Lei ficam proibidos:

I - A aprovação de loteamento e a implantação e desenvolvimento de atividades comerciais e/ou industriais potencialmente poluidoras e capazes de afetar os mananciais;

II - A execução de obras de terraplenagem e abertura de canais, quando importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - O exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies da biota local.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 12/12/1990
Presidente

Art. 3º- O Poder Executivo no prazo de 120 dias elaborará o projeto de regulamentação da APA da Lagoa de Mara-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ponga, a contar da data da publicação desta Lei, que será submetido à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CEMAM.

Parágrafo Único- Quaisquer projetos de parcelamento do solo, de construção ou reforma de edificações, de concessão de alvarás de licença de construção e de implantação de equipamentos ou serviços públicos, na área objeto desta Lei, serão previamente apreciados pelo CEMAM.

Art. 4º- Qualquer intervenção na APA objeto desta Lei, em desacordo com as proibições do Art. 2º ou sem autorização do CEMAM sujeitará os infratores às sanções prescritas no Art. 14, da Lei nº 6938, cuja aplicação será da competência da SPLAM-Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 5º- Após a apreciação do CEMAM, de que trata o Art. 3º, decreto do executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 26 de novembro de 1990

Durval Ferraz

Ver. DURVAL FERRAZ-PT

Artur Bruno.

Fernando Braga

(PSC)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 11/12/90
Presidente

Parecer nº 19 /90
Ao Projeto de Lei nº 269/90

Torna-se imperiosa uma providência de ordem legal no sentido de preservar os poucos recursos hídricos do nosso Município.

Assim, é que, a Câmara Municipal de Fortaleza, por intermédio de seus dignos representantes, vem em boa hora propor a criação de uma Área de Proteção Ambiental para a Lagoa de Maraponga.

A Lagoa de Maraponga constitui-se num dos mais belos e importantes ecossistemas de Fortaleza. A ameaça de construção de mil e quinhentos apartamentos às margens da Lagoa pode representar o fim de mais um recurso hídrico.

No presente, os desmatamentos, e no futuro, a poluição, são os indícios de prejuizos ecológicos, com consequências irreparáveis à fauna e à flora da região.

A Lagoa de Maraponga não poderá sucumbir pela ação de insensíveis especuladores. Não podemos deixar de ressaltar a importância das áreas verdes no clima da cidade, amenizando a elevação da temperatura média na estação quente.

Cientes da importância da criação de uma área de proteção ambiental, somos pela a sua aprovação.

FAO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 269/90.

Cria, a Área de Proteção Ambiental - APA da Lagoa de Maraponga e dá outras providências.

APROVADO
EM 4/12/90
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- Fica criada como de relevante interesse público, a Área de Proteção Ambiental - APA subordinada ao que dispõem as Leis Federais nº 6902, de 27 de Abril de 1981, e nº 6938 de 31 de Agosto de 1981, e demais Leis e Regulamentos aplicáveis à espécie, a Lagoa de Maraponga.

Parágrafo único- A delimitação da área de que trata este artigo é o perímetro compreendido pela ZE - 1- Zona Especial de Proteção Verde, Paisagística e Turística, cuja demarcação é a constante da Planta 01 da Lei nº 5122-A de 13 de Março de 1979.

Art. 2º- Na APA de que trata esta Lei ficam proibidos:

I - A aprovação de loteamento e a implantação e desenvolvimento de atividades comerciais e/ou industriais potencialmente poluidoras e capazes de afetar os mananciais;

II - A execução de obras de terraplenagem e abertura de canais, quando importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - O exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies da biota local;

Art. 3º- O Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vin

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

te) dias elaborará o projeto de regulamentação da APA da Lagoa de Maraponga, a contar da data da publicação desta lei, que será submetido à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CEMAM.

Parágrafo único- Quaisquer projetos de parcelamento do solo, de construção ou reforma de edificações, de concessão de alvarás de licença de construção e de implantação de equipamentos ou serviços públicos, na área objeto desta Lei, serão previamente apreciados pelo CEMAM.

Art. 4º- Qualquer intervenção na APA objeto desta Lei , em desacordo com as proibições do art. 2º ou sem autorização do CEMAM sujeitará os infratores às sanções prescritas no art. 14, da Lei nº 6938, cuja aplicação será da competência da SPLAM - Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 5º- Após a apreciação do CEMAM, de que trata o art. 3º, Decreto do Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de dezembro de 1990.

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

É esse o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de dezembro de 1990.

RELATOR

PRESIDENTE

FAO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**GABINETE DO PREFEITO**

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 353
Data 17 / 04 / 91

Ofício nº 0958 /91.

Fortaleza, 16 de abril de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Senhor Presidente:

Devolvo a V.Exa., para os fins que julgar necessários, o projeto constante do autógrafo de lei que **"CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL -APA DA LAGOA DE MARAPONGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, tendo em vista não ter sido sancionado nem vetado, transcorrendo o prazo para a devida promulgação por parte desse Poder.

Prevaleço-me do ensejo para reafirmar a V.Exa., os protestos da mais elevada consideração.

Juraci Vieira de Magalhães
**Prefeito de Fortaleza**

A Departamento Legislativo
17.04.92

**Ao**

**Exmo. Sr.**

**Vereador José Maria Couto Bezerra**

**MD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza**

**NESTA**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA NC.

Ofício nº 1883 /90.

Fortaleza, 28 de dezembro de 1990.

Senhor Prefeito,

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei, aprovado por esta Câmara, que "CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA" da Lagoa de Maraponga e dá outras providências.

Vereador Narcílio Andrade
Presidente

Exmo. Sr.
DR JURACI MAGALHÃES
DD. prefeito Municipal de Fortaleza
Rua São José, 01
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR/CP

Ofício nº 454 /91

Fortaleza, 18 de abril de 1991.

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando à V.Exa., para receber a devida numeração a Lei que "Cria a Área de Proteção Ambiental APA - da Lagoa de Maraponga e dá outras providências, promulgada por esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Vereador José Mª C. Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. JURACI MAGALHÃES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1990.

Cria, a Área de Proteção Ambiental - APA da Lagoa de Maraponga e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica criada como de relevante interesse público, a Área de Proteção Ambiental - APA subordinada ao que dispõem as Leis Federais nº 6902, de 27 de Abril de 1981, e nº 6938 de 31 de Agosto de 1981, e demais Leis e Regulamentos aplicáveis à espécie, a Lagoa de Maraponga.

Parágrafo único- A delimitação da área de que trata este artigo é o perímetro compreendido pela ZE - 1- Zona Especial de Proteção Verde, Paisagística e Turística, cuja demarcação é a constante da Planta 01 da Lei nº 5122-A de 13 de Março de 1979.

Art. 2º- Na APA de que trata esta Lei ficam proibidos:

I - A aprovação de loteamento e a implantação e desenvolvimento de atividades comerciais e/ou industriais potencialmente poluidoras e capazes de afetar os mananciais;

II - A execução de obras de terraplenagem e abertura de canais, quando importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - O exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies da biota local.

Art. 3º- O Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vin

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

te) dias elaborará o projeto de regulamentação da APA da Lagoa de Maraponga, a contar da data da publicação desta lei, que será submetido à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CEMAM.

Parágrafo único- Quaisquer projetos de parcelamento do solo, de construção ou reforma de edificações, de concessão de alvarás de licença de construção e de implantação de equipamentos ou serviços públicos, na área objeto desta Lei, serão previamente apreciados pelo CEMAM.

Art. 4º- Qualquer intervenção na APA objeto desta Lei , em desacordo com as proibições do art. 2º ou sem autorização do CEMAM sujeitará os infratores às sanções prescritas no art. 14, da Lei nº 6938, cuja aplicação será da competência da SPLAM - Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 5º- Após a apreciação do CEMAM,de que trata o art. 3º, Decreto do Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,EM DE DE 1990.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES

PREFEITO MUNICIPAL

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº DE DE DE 1990.

Cria, a Área de Proteção Ambiental - APA da Lagoa de Maraponga e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica criada como de relevante interesse público, a Área de Proteção Ambiental - APA subordinada ao que dispõem as Leis Federais nº 6902, de 27 de Abril de 1981, e nº 6938 de 31 de Agosto de 1981, e demais Leis e Regulamentos aplicáveis à espécie, a Lagoa de Maraponga.

Parágrafo único- A delimitação da área de que trata este artigo é o perímetro compreendido pela ZE - 1- Zona Especial de Proteção Verde, Paisagística e Turística, cuja demarcação é a constante da Planta 01 da Lei nº 5122-A de 13 de Março de 1979.

Art. 2º- Na APA de que trata esta Lei ficam proibidos:

I - A aprovação de loteamento e a implantação e desenvolvimento de atividades comerciais e/ou industriais potencialmente poluidoras e capazes de afetar os mananciais;

II - A execução de obras de terraplenagem e abertura de canais, quando importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - O exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies da biota local.

Art. 3º- O Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vin

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

te) dias elaborará o projeto de regulamentação da APA da Lagoa de Maraponga, a contar da data da publicação desta lei, que será submetido à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CEMAM.

Parágrafo único- Quaisquer projetos de parcelamento do solo, de construção ou reforma de edificações, de concessão de alvarás de licença de construção e de implantação de equipamentos ou serviços públicos, na área objeto desta Lei, serão previamente apreciados pelo CEMAM.

Art. 4º- Qualquer intervenção na APA objeto desta Lei , em desacordo com as proibições do art. 2º ou sem autorização do CEMAM sujeitará os infratores às sanções prescritas no art. 14, da Lei nº 6938, cuja aplicação será da competência da SPLAM - Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 5º- Após a apreciação do CEMAM,de que trata o art. 3º, Decreto do Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,EM DE DE 1990.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES

PREFEITO MUNICIPAL

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1990.

Cria, a Área de Proteção Ambiental - APA da Lagoa de Maraponga e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica criada como de relevante interesse público, a Área de Proteção Ambiental - APA subordinada ao que dispõem as Leis Federais nº 6902, de 27 de Abril de 1981, e nº 6938 de 31 de Agosto de 1981, e demais Leis e Regulamentos aplicáveis à espécie, a Lagoa de Maraponga.

Parágrafo único- A delimitação da área de que trata este artigo é o perímetro compreendido pela ZE - 1- Zona Especial de Proteção Verde, Paisagística e Turística, cuja demarcação é a constantes da Planta 01 da Lei nº 5122-A de 13 de Março de 1979.

Art. 2º- Na APA de que trata esta Lei ficam proibidos:

I - A aprovação de loteamento e a implantação e desenvolvimento de atividades comerciais e/ou industriais potencialmente poluidoras e capazes de afetar os mananciais;

II - A execução de obras de terraplenagem e abertura de canais, quando importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - O exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies da biota local.

Art. 3º- O Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vin

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

te) dias elaborará o projeto de regulamentação da APA da Lagoa de Maraponga, a contar da data da publicação desta lei, que será submetido à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CEMAM.

Parágrafo único- Quaisquer projetos de parcelamento do solo, de construção ou reforma de edificações, de concessão de alvarás de licença de de construção e de implantação de equipamentos ou serviços públicos, na área objeto desta Lei, serão previamente apreciados pelo CEMAM.

Art. 4º- Qualquer intervenção na APA objeto desta Lei , em desacordo com as proibições do art. 2º ou sem autorização do CEMAM sujeitará os in - fratores às sanções prescritas no art. 14, da Lei nº 6938, cuja aplicação será da competência da SPLAM - Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 5º- Após a apreciação do CEMAM,de que trata o art. 3º, Decreto do Executivo regulamentará ésta Lei.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,EM DE DE 1990.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES

PREFEITO MUNICIPAL

MTP